



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034190-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados VANESSA ROEHR COIN, WAGNER COIN e AÇO E AÇO VERGALHÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034190-81.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S.A.

Agravado: Aço e Aço Vergalhões Ltda e outros

Comarca: São Paulo

VOTO 05.114

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO DEVEDOR. DECISÃO QUE ACOLHEU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. INSURGÊNCIA DO BANCO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMPOSIÇÃO DO SALDO ENCONTRADO SE TRATAR DE SALÁRIO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ,

**RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J.
EM 21/02/2024). AUSÊNCIA DE PROVA NESSE
SENTIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO
CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA.
RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Safra S/A** em face da decisão constante de fls. 212 dos autos da petição cível em plantão judiciário em processo de execução de título extrajudicial que move contra **Aço e Aço Vergalhões – Me e outros** que deferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$56.480,00 nas contas do coexecutado Wagner Coin, com fundamento de que se trata de valor protegido pelo manto da impenhorabilidade.

O exequente, ora agravante, alega, em síntese, que os agravados não trouxeram aos autos qualquer documentação comprobatória capaz de corroborar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Aduz que não se trata de conta poupança e que não foi comprovado que o valor estava sendo poupado, e tratando-se de quantia depositada em conta corrente é patrimônio absolutamente penhorável.

Requer o efeito suspensivo para determinar a manutenção dos valores bloqueados e para que seja dado provimento ao recurso reformando-se a r. decisão de primeiro grau.

Recurso tempestivo preparo recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, para obstar o levantamento dos valores bloqueados, por qualquer das partes ou por terceiro até a análise e o julgamento do recurso.

Foi apresentada contraminuta às fls. 40/43.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 38).

É o relatório.

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 38). Acontece que a sustentação oral em agravo de instrumento só é permitida na hipótese de decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou evidência (artigo 937, VIII, do CPC), o que não é o caso deste recurso. Em consequência, fica indeferido o pleito do agravante.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 1025738, firmada em 23/10/2023, no valor de R\$1.000.000,00 a ser pago em 48 parcelas em que o coexecutado Wagner figurou como avalista.

Foram realizados bloqueios via Sisbajud nas contas dos executados às fls. 284/297, em dezembro de 2024.

Os executados apresentaram impugnação ao bloqueio perante

o Plantão Judiciário, alegando que os valores bloqueados do coexecutado Wagner (R\$29.751,58 e R\$28.016,08, no total de R\$57.767,66) são impenhoráveis, pois ele é aposentado do INSS e tais montantes são economias pessoais de muitos anos para sua subsistência, tendo a r. decisão agravada deferido o desbloqueio da importância de R\$56.480,00, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora Sisbajud realizada em processo de execução ajuizado por Banco Safra SA em face de Aço e Aço Vergalhões Ltda Me.

1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 56.480,00 nas contas do executado Wagner Coin, pois protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

2. Não localizei nos autos o referido demonstrativo contábil de que o valor de R\$ 136.505,59 era destinado à folha de pagamento dos funcionários. Caso pretenda o desbloqueio, a parte deverá indicar as folhas ou juntar referido demonstrativo para análise do pedido.

3. Indefiro o desbloqueio dos demais valores por não se tratar de matéria urgente. O pedido será melhor apreciado pelo juízo da execução.

Cumpra-se o item "1".

Encerrado o plantão sem a juntada do documento do item "2", encaminhe-se ao juízo da execução nº 1177218-52.2024.8.26.0100.

Intime-se." (g.n.).

Pois bem. Analisando os documentos juntados na petição cível 1002393-36.2024.8.26.0228, do Plantão Judiciário, verifica-se que o executado alegou a impenhorabilidade dos referidos valores, porém não juntou documentos a

comprovar que as contas se trata de poupança ou de recebimento de salário/proventos.

O extrato bancário de fls. 25/26 se refere à conta corrente do Banco Itaú, onde ocorreu o bloqueio do montante de R\$29.751,58. Referido extrato não evidencia a economia de valores para subsistência. Ao contrário, demonstra a movimentação de envios e recebimentos de PIX de vultosas quantias:

18/12/2024	SALDO DO DIA	
18/12/2024	BLOQUEIO JUDICIAL	-29.751,58
17/12/2024	PIX TRANSF Vinício17/12	-350,00
17/12/2024	PIX TRANSF Vanessa17/12	-750,00
17/12/2024	REND PAGO APLIC AUT APR	0,03
17/12/2024	SALDO DO DIA	
13/12/2024	PIX TRANSF PAX NAC13/12	-89,00
13/12/2024	PIX QRS RAIA DROGA513/12	-237,62
13/12/2024	SALDO DO DIA	
11/12/2024	ITAU BLACK 3103-5380	-7.077,71
11/12/2024	SALDO DO DIA	
11/12/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,22
10/12/2024	PIX TRANSF ALINE D10/12	-300,00
10/12/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,01
10/12/2024	SALDO DO DIA	
09/12/2024	PIX QRS RAIA DROGA509/12	-26,49
09/12/2024	SALDO DO DIA	
06/12/2024	PIX TRANSF ROSANGE06/12	-2.500,00
06/12/2024	PIX TRANSF EMPORIO06/12	-700,00
06/12/2024	PIX TRANSF Wagner 06/12	4.000,00
06/12/2024	MOBILE PAG TIT 406151419000	-165,00
06/12/2024	PIX TRANSF SOLUSER06/12	30.000,00
06/12/2024	SALDO DO DIA	
04/12/2024	PIX TRANSF Vanessa04/12	1.089,70
04/12/2024	SALDO DO DIA	
03/12/2024	PIX TRANSF Vinício03/12	-350,00
03/12/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,01
03/12/2024	IOF	-10,62
03/12/2024	SALDO DO DIA	
02/12/2024	DA OI/BRT 402039977444	-130,46

02/12/2024	SALDO DO DIA	
29/11/2024	PIX TRANSF Wagner 29/11	5.000,00
29/11/2024	PIX TRANSF PAULO C29/11	-5.000,00
29/11/2024	DA REC FED 10790381168	-127,01
29/11/2024	SALDO DO DIA	
28/11/2024	PIX TRANSF ROSANGE28/11	-50.000,00
28/11/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,06
28/11/2024	SALDO DO DIA	
27/11/2024	RESGATE CDB	112.162,03
27/11/2024	PIX TRANSF PAIVA C27/11	-1.040,00
27/11/2024	PIX TRANSF ROSANGE27/11	-50.000,00
27/11/2024	PIX TRANSF CAUA C027/11	-5.000,00
27/11/2024	SALDO DO DIA	
26/11/2024	PIX TRANSF PAIVA C26/11	-1.190,00
26/11/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,02
26/11/2024	SALDO DO DIA	
25/11/2024	PIX TRANSF WAGNER 23/11	-500,00
25/11/2024	PIX TRANSF Renan R23/11	-200,00
25/11/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,01
25/11/2024	SALDO DO DIA	
22/11/2024	PIX TRANSF FEDERAC22/11	-300,00
22/11/2024	PIX TRANSF RAMON J22/11	-350,00
22/11/2024	SALDO DO DIA	
21/11/2024	REND PAGO APLIC AUT MAIS	0,07
21/11/2024	ITAU VISA 5102-2543	-2.969,80
21/11/2024	SALDO DO DIA	
18/11/2024	PIX TRANSF WAGNER 18/11	-500,00
18/11/2024	PIX TRANSF GILBERT18/11	-1.500,00

O extrato juntado às fls. 27 se refere à conta do Sicredi, onde foi bloqueado o valor de R\$28.016,08 e, da mesma forma, não se trata de conta poupança, não se demonstra o recebimento de salário/provento e não se evidencia a economia de valores para subsistência, com envio de PIX de R\$30.000,00, pagamento de fatura Master de R\$5.103,38, débitos de convênio PMCampo-G de R\$3.343,39 e R\$ 2.893,42.

É certo que o coexecutado demonstrou que recebe o valor de R\$1.412,00 de proventos de aposentadoria pelo INSS (fls. 28). Todavia, não consta a informação em qual banco é depositada tal renda.

O coexecutado teve o bloqueio no valor total de R\$57.767,66. A r. decisão recorrida deferiu o desbloqueio do valor de R\$56.480,00, com o fundamento de que se trata de valor protegido pelo manto da impenhorabilidade, decerto por se tratar do exato valor correspondente a 40 salários-mínimos vigentes à época.

Ora, é certo que o Código de Processo Civil decreta a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (art. 833, inciso X).

Também não se olvida que a jurisprudência, não só do C. STJ, mas também desta E. Corte de Justiça, tem estendido a impenhorabilidade também para a conta corrente e aplicações financeiras, até o limite sobredito, quando se permita concluir tratar-se de reservas de sobrevivência do devedor e de sua família.

Veja-se, a propósito, o entendimento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que estende a impenhorabilidade até mesmo para contas correntes e aplicações financeiras:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ - REsp: 1230060 PR 2011/0002112-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/08/2014) (g.n.).

No entanto, o art. 854, § 3º, inciso I, do CPC, que cuida da penhora *on line*, dispõe que compete exatamente ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Todavia, essa prova não foi feita, não tendo o agravado juntado documentos a demonstrar que o montante se encontrava em conta poupança ou que possuía natureza salarial ou natureza de reserva financeira.

Assim, não há comprovação da origem do numerário ali bloqueado, não se demonstrando a composição do saldo encontrado ou de ser o valor destinado à sua sobrevivência e à de sua família.

Deve ser dito que a impenhorabilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositada em conta poupança é "automática" por força

do art. 833, X, do CPC, mas o mesmo não pode ser dito em relação à mesma verba depositada em conta corrente. Neste último caso, é necessário que o devedor faça prova de que o montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial.

É exatamente essa a orientação traçada pela **Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça** no REsp 1.677.144/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/02/2024:

"(...). 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...)." (g.n.).

Portanto, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade do valor bloqueado, de rigor a reforma da r. decisão vergastada para manter íntegro e vigorante a penhora efetivada, com a consequente liberação do valor ao exequente.

Nesse sentido converge a jurisprudência deste **E.TJSP**, da qual fazem eco os seguintes excertos:

"Mandato. Ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença - Bloqueio que atingiu valores depositados em contas bancárias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ausência de comprovação de que constituíam reservas de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Recente entendimento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.677.144/RS) - Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2121044-15.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Vianna Cotrim, j. 09/07/2024). (g.n.).

“ Cumprimento de sentença – Desbloqueio - Reexame – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor constrito, R\$ 29.581,18 - Bloqueio incidente sobre valores mantidos em contas correntes – Adotado o atual posicionamento do STJ, segundo o qual a presunção absoluta da impenhorabilidade de valores até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do atual CPC, cinge-se aos valores depositados em caderneta de poupança, sendo ônus do devedor produzir prova de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial – Não demonstrado pela agravante que a quantia bloqueada encontrava-se em conta poupança ou que possuía natureza de reserva financeira ou natureza salarial - Agravante que não ofereceu qualquer outro bem em substituição ao valor bloqueado, tampouco apontou alternativa viável ao adimplemento da obrigação – Agravo desprovido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento 2134330-94.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) (g.n.).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE.** INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER DE RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA AO MÍNIMO EXISTENCIAL.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de liberação de valores bloqueados em contas bancárias do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos em conta-corrente configura hipótese de impenhorabilidade automática, conforme o art. 833, IV e X, do CPC; (ii) determinar se o agravante demonstrou que os valores bloqueados constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. III. RAZÕES DE DECIDIR A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, §2º, do CPC é flexibilizada pela jurisprudência, permitindo a penhora de verba de natureza salarial que não ultrapasse 50 salários-mínimos, desde que resguardado o mínimo existencial Já a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC aplica-se de forma automática apenas às quantias*

*depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores mantidos em conta-corrente, o STJ consolidou entendimento de que cabe ao devedor comprovar que tais valores têm caráter de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. **O agravante não apresentou provas de que o valor bloqueado configura reserva necessária à sua subsistência ou à de sua família, nem que possui natureza de verba impenhorável, como de natureza salarial.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A impenhorabilidade automática do art. 833, X, do CPC aplica-se exclusivamente às quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Para valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, o devedor deve comprovar que o montante constitui reserva destinada ao mínimo existencial, sob pena de penhorabilidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 832, 833, IV e X, e 836, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2358783-38.2024.8.26.0000, rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 03/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2355448-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 02/12/2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2380872-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (g.n.).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator